ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL
DR. ANTONIO

PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO

PROJETO DE LEI N.º 1030 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 31 / 10 /2019
1º Secretário

Estabelece infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito:

1

I – sacado contra o consumidor de forma indevida;

II – validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor;

III - validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Art. 2° A sanção pela infração prevista no art. 1º será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

PL075/2019/GPDr.A/lbc/CDC





Art. 3° Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

Gabinete da 1º Vice Presidência
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
drantonio@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3213

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

JUSTIFICATIVA

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, a proposta que objetiva estabelecer mecanismos para proteção do consumidor mediante a instituição de sanções administrativas para o protesto indevido de títulos.

A proposição dita que o fornecedor que levar a protesto qualquer título sacado de forma indevida, validamente sacado e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ou ainda validamente sacado, mas referente a débito já pago, passará a ser penalizado administrativamente nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É óbvio que o protesto indevido de título configura prejuízo aos direitos e interesses do consumidor. Em especial, ele promove a inscrição, como inadimplente, nos serviços de restrição ao crédito existentes no País. Tal medida gera transtornos como a limitação de transações comerciais, financeiras e bancárias, com reflexos óbvios na vida do cidadão.

A matéria em discussão defende consumidores que, adimplentes com suas obrigações na relação de consumo, têm seus direitos violados por fornecedores imperitos ou que agem de má-fé. Há que se lembrar que o protesto de títulos é um serviço gratuito para o suposto credor, sendo seus custos assumidos pelo suposto devedor, o que facilita o seu mau uso.

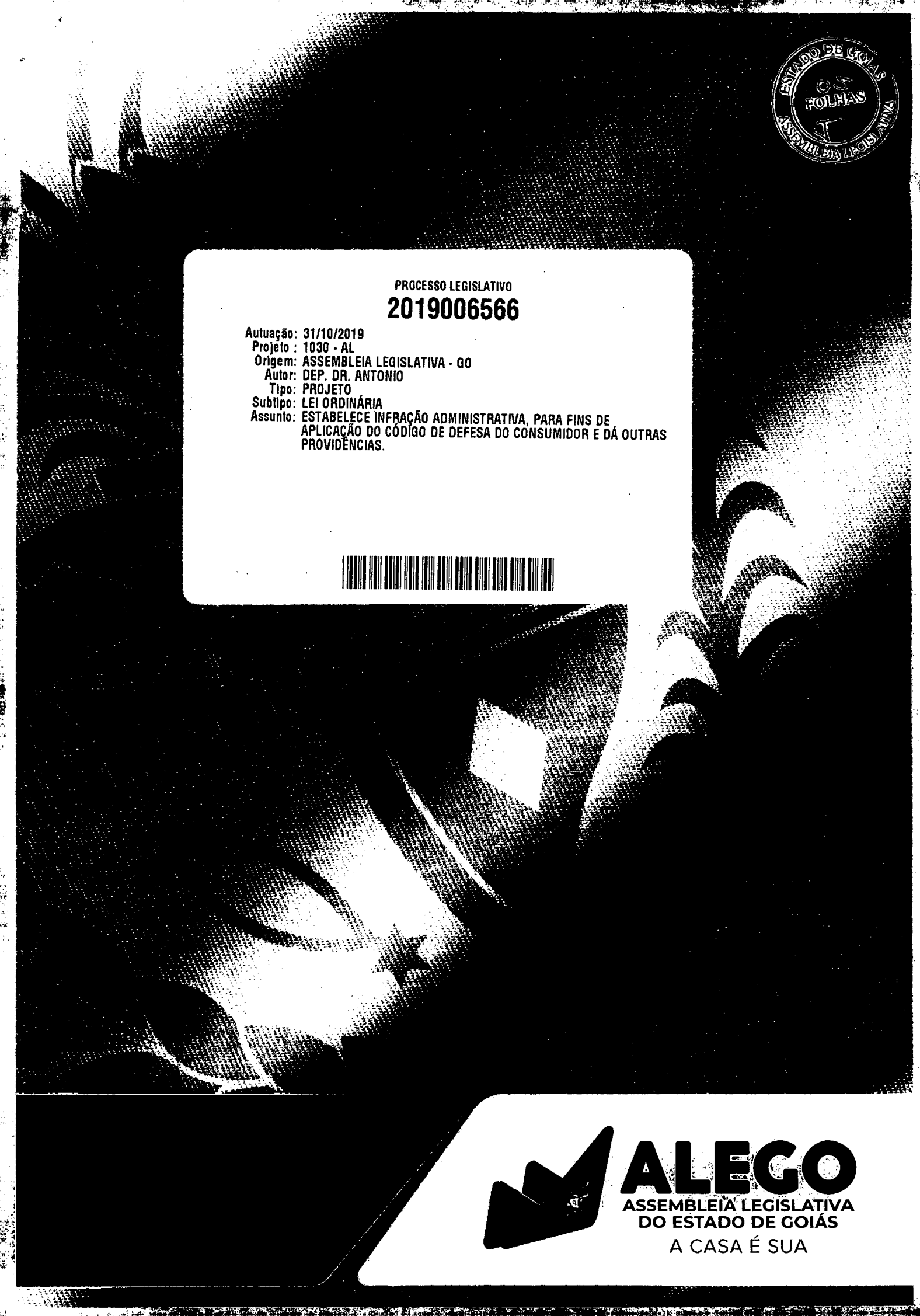
Assim, caracterizar como infração administrativa o protesto indevido facilita a aplicação de sanções à empresa infringente, desestimulando tal prática, com reflexos positivos para os consumidores e para o próprio mercado de crédito, visto que a sinalização de inadimplemento por parte dos consumidores se torna mais crível.

Por todo exposto, tenho a certeza que posso contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa por reconhecer o interesse público que ela traduz.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DR. ANTONIO
Deputado
1º Vice-presidente

Gabinete da 1º Vice Presidência
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
drantonio@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3213



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006566

Autuação: 31/10/2019
Projeto : 1030 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO
ESTADO DE GOIÁS
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 1030 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 31 / 10 /2019
1º Secretário

Estabelece infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito:

1

I – sacado contra o consumidor de forma indevida;

II – validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor;

III - validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Art. 2° A sanção pela infração prevista no art. 1º será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Gabinete da 1º Vice Presidência
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
drantonio@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3213

ESTADO DE GOIÁS 03 FOLHAS ALEGO
ESTADO DE GOIÁS 09 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3° Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

Gabinete da 1º Vice Presidência
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
drantonio@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3213

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO
ESTADO DE GOIÁS 09 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, a proposta que objetiva estabelecer mecanismos para proteção do consumidor mediante a instituição de sanções administrativas para o protesto indevido de títulos.

A proposição dita que o fornecedor que levar a protesto qualquer título sacado de forma indevida, validamente sacado e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ou ainda validamente sacado, mas referente a débito já pago, passará a ser penalizado administrativamente nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É óbvio que o protesto indevido de título configura prejuízo aos direitos e interesses do consumidor. Em especial, ele promove a inscrição, como inadimplente, nos serviços de restrição ao crédito existentes no País. Tal medida gera transtornos como a limitação de transações comerciais, financeiras e bancárias, com reflexos óbvios na vida do cidadão.

3

A matéria em discussão defende consumidores que, adimplentes com suas obrigações na relação de consumo, têm seus direitos violados por fornecedores imperitos ou que agem de má-fé. Há que se lembrar que o protesto de títulos é um serviço gratuito para o suposto credor, sendo seus custos assumidos pelo suposto devedor, o que facilita o seu mau uso.

Assim, caracterizar como infração administrativa o protesto indevido facilita a aplicação de sanções à empresa infringente, desestimulando tal prática, com reflexos positivos para os consumidores e para o próprio mercado de crédito, visto que a sinalização de inadimplemento por parte dos consumidores se torna mais crível.

Por todo exposto, tenho a certeza que posso contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa por reconhecer o interesse público que ela traduz.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DR. ANTONIO
Deputado
1º Vice-presidente

PL075/2019/GPDr.A/lbc/CDC

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Fontana
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 05 / 11 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHA 12

PROCESSO N.º : 2019006566
INTERESSADO : DEPUTADO DR. ANTONIO
ASSUNTO : Estabelece infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antonio, estabelecendo infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A proposição estabelece a infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito: I - sacado contra o consumidor de forma indevida; II - validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor; III - validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Segundo consta na proposição, a sanção pela infração prevista será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento, e os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Argumenta-se na justificativa da proposição dita que o fornecedor que levar a protesto qualquer título sacado de forma indevida, validamente sacado e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ou ainda validamente sacado, mas referente a débito já pago, passará a ser penalizado administrativamente nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema tratado nesta proposição, convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência

Comissão de Constit...
FOLHAS
11

suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Novembro de 2019.

Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

Efa/Mgmc/Rdep

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Del. Humberto Teófilo, Carlos Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 02/12 /2019.

Presidente: